Documento 1

Tipo documento:
SENTENÇA
Evento:
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO
Data:
19/01/2023 09:13:01
Usuário.:
MARCUS.DEXHEIMER - MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER - MAGISTRADO.
Processo:
5008176-88.2022.8.24.0058
Sequência Evento:
47

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5008176-88.2022.8.24.0058/SC

REQUERENTE: JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

REQUERIDO: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por **JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP**, nos autos de n.º 0305173-16.2017.8.24.0058/SC, em que é empresa falida **LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME** (decisão que decretou a falência prolatada em 09.04.2019, evento 69 dos autos n.º 0305173-16.2017.8.24.0058).

Consta da petição inicial que a requerente é credora da massa falida LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME, da importância de R$ 4.716,45 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em virtude de ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca.

Intimadas para se manifestarem, a falida e o Administrador Judicial não encontraram óbice para o pedido (eventos 20 e 41).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão (evento 45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP requereu a habilitação de crédito da quantia de R$ 4.716,45 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), consoante a Certidão para Habilitação de Crédito, emitida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC.

Em análise à documentação dos autos, é possível verificar que houve a determinação judicial acerca da emissão da Certidão de Habilitação de Crédito (Evento 1, DOCUMENTACAO3-Evento 1, DOCUMENTACAO4) nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5000055-18.2015.8.24.0058.

Ademais, da análise da Certidão contida no Evento 1, DOCUMENTACAO4, denota-se que os valores foram atualizados até 09/04/2019, ou seja, houve, também, a observância ao disposto no 124 da Lei 11.101/2005.

Ainda, conforme referida Certidão, a origem do crédito foi demonstrada por notas fiscais emitidas no ano de 2013, sendo que a demanda transitou em julgado em 20/05/2015, de modo que o crédito é de momento anterior à decretação da falência, porquanto a decisão que decretou a falência foi prolatada em 09.04.2019, conforme evento 69 dos autos n.º 0305173-16.2017.8.24.0058.

Desse modo, verifica-se que a natureza do crédito é concursal, submetendo-se ao quadro geral de credores da empresa falida e, ainda, quirografário, conforme preconiza o artigo 83, inciso VI, da Lei 11.101/2005.

Destaca-se, por fim, que inexistiu manifestação contrária à classificação ou titularidade do crédito na relação de credores da falida, tanto pela empresa quanto pelo Ministério Público ou, ainda, pelo Administrador Judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 467, inciso I, do CPC: a) **acolho** o pedido de habilitação de crédito formulado por JARAGUA TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP, no valor de R$ 4.716,45 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), b) **determino** a inclusão do referido crédito no Quadro Geral de Credores como crédito quirografário, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais porque incabíveis no presente feito, em razão da ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente decisão nos autos principais e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037587700v6** e do código CRC **a0176483**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 19/1/2023, às 9:13:1